Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 1/2009

RECEBIDA: 11 de março de 2009

Nº DO PROJETO: 1/2009

SÚMULA: Modifica a redação dos artigos 165, 166 e 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.
(O município através da Secretaria e Meio-Ambiente, propugnará que qualquer efluente produzido por indústria e comércio deve ser, antes de lançado em rede pública, tratado mediante sistema de tratamento – trata-se de resíduos sólidos urbanos domiciliares, resíduos serviços de saúde, embalagens de agrotóxicos).

AUTOR: Vereadores Claudemir Zanco – PPS, Nelson Bertani – PDT, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de março de 2009

Constituída a Comissão Especial para exarar o parecer à Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 1/2009, na Sessão Ordinária realizada no dia 6 de maio de 2009, conforme consta na **ATA Nº 28/2009.**

A Comissão Especial ficou composta pelos seguintes membros: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, William Cezar Pollonio Machado – PMDB e Vilmar Maccari – PDT (Presidente).

DISTRIBUÍDO AO RELATOR EM: 14 de maio de 2009
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB (Proponente)

REDISTRIBUÍDO EM: 1º de setembro de 2009
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de setembro de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.

Aprovado com **emendas modificativas** de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, William Cezar Pollonio Machado – PMDB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de setembro de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.

Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 17 de setembro de 2009.
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4687, do dia 18 de setembro de 2009.

Enviada ao Executivo através do ofício nº 493, de 17 de setembro de 2009.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 36
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 493/2009

Pato Branco, 17 de setembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos cópia da **Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 17 de setembro de 2009**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PPS, Nelson Bertani – PDT, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que modifica a redação dos artigos 165, 166 e 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, aprovada nas sessões ordinárias realizadas nos dias 14 e 16 de setembro de 2009 e publicada no Jornal Diário do Sudoeste, Edição n º 4687, de 18 de setembro de 2009.

Atenciosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4687 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Modifica a redação dos artigos 165, 166 e 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O "caput" do artigo 165 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:
a) Criação e gestão para a conservação de florestas municipais;
g) fiscalização e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras e ou capazes de degradar o meio ambiente;
h) gestão para a educação e conservação dos recursos naturais no município junto as demais secretarias municipais e entidades afins" (NR)

Art. 2º O artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 166. Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de lançado em rede pública, tratado mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização e com os limites previstos na legislação ambiental, aprovado através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes" (NR)

Art. 3º O artigo 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 167. O condicionamento, separação, acondicionamento, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população.
§ 1º O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.
§ 2º O acondicionamento, o recolhimento e destino final das embalagens limpas de agrotóxicos, bem como as embalagens contaminadas, são de responsabilidade do produtor, fornecedor e indústria. (NR)
§ 3º O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das entidades comerciais e prestadoras de serviços de abastecimento, manutenção e reforma de veículos automotores e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.
§ 4º O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das atividades industriais e atividades de reforma de estofados, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, informática e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.
§ 5º O acondicionamento, tratamento e destino final dos resíduos sólidos provenientes das atividades de construção, demolição ou reforma são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores."

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 17 dias do mês de setembro de 2009.

Guilherme Bebastião Silverio – Presidente Nelson Bertani – 1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Modifica a redação dos artigos 165, 166 e 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O "caput" do artigo 165 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:

a) Criação e gestão para a conservação de florestas municipais;

g) fiscalização e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras e ou capazes de degradar o meio ambiente;

h) gestão para a educação e conservação dos recursos naturais no município junto as demais secretarias municipais e entidades afins" (NR)

Art. 2º O artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de lançado em rede pública, tratado mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização e com os limites previstos na legislação ambiental, aprovado através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes" (NR)

Art. 3º O artigo 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. O condicionamento, separação, acondicionamento, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33
Visto

§ 1º O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 2º O acondicionamento, o recolhimento e destino final das embalagens limpas de agrotóxicos, bem como as embalagens contaminadas, são de responsabilidade do produtor, fornecedor e indústria. (NR)

§ 3º O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das entidades comerciais e prestadoras de serviços de abastecimento, manutenção e reforma de veículos automotores e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 4º O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das atividades industriais e atividades de reforma de estofarias, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, informática e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 5º O acondicionamento, tratamento e destino final dos resíduos sólidos provenientes das atividades de construção, demolição ou reforma são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores."

Art. 4º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 17 dias do mês de setembro de 2009.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Nelson Bertani
1º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 32 Visto

14/09/2009 - Aprovadas.
Ausente - Osmar Braun

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 11-Set-2009-11:04-00477-1/1

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão Especial, instituida para emitir parecer a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2009, apresenta para a apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa Leis, as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA
Modifica a redação do artigo 1° da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:

a) Criação e gestão para a conservação de florestas municipais;

g) fiscalização e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras e ou capazes de degradar o meio ambiente;

h) gestão para a educação e conservação dos recursos naturais no município junto as demais secretarias municipais e entidades afins."

EMENDA MODIFICATIVA
Modifica a redação do artigo 2° da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de lançado em rede pública, tratado mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização e com os limites previstos na legislação ambiental, aprovado através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes" (NR)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31
Visto

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3° da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 01/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. O condicionamento, separação, acondicionamento, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população.

§ 1° O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 2° O acondicionamento, o recolhimento e destino final das embalagens limpas de agrotóxicos, bem como as embalagens contaminadas, são de responsabilidade do produtor, fornecedor e indústria." (NR)

§ 3° O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das entidades comerciais e prestadoras de serviços de abastecimento, manutenção e reforma de veículos automotores e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 4° O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das atividades industriais e atividades de reforma de estofarias, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, informática e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 5° O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos provenientes das atividades de construção, demolição ou reforma são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Vilmar Maccari – Presidente

Willian Cezar Polonio Machado – Relator

Arilde Terezinha Longhi – Membro

Luiz Augusto Silva – Membro

Laurindo Cesa – Membro

Câmara Mun de Pato Branco Fls 29 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Set-2009-10:54-000775-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2009

Pretendem os Vereadores componentes da Comissão Especial instituir a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº01/2009, para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis.

Observamos que no âmbito da política pública, a referida proposta de emenda encontra-se em conformidade com a legislação municipal no que tange a colaboração social perante o meio ambiente destacando-se o posicionamento da Secretaria de Meio Ambiente.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente proposta de emenda.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de setembro de 2009 .

Luiz Augusto Silva (DEM) – RELATOR

Arilde Longhi (PRB)

Vilmar Maccari (PDT)

De: William wcpm@ctuapr.org.br

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 28 Visto

JOSÉ RENATO para a sua análise algumas conside d frações para verificar a pertinência de modificação no texto da Lei Orgânica do município, relativo a SUBSEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, incluindo a manifestação das entidades que enviaram a esta casa ofício propondo alterações na proposta: conforme segue abaixo:

PROPOSTA 1

Artigo 165 – O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades;

a- criação e gestão para a conservação de florestas municipais; (sugestão do iap)
b- ampliação das áreas verdes no quadro urbano;
c- proteção a flora e fauna, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies, ou que submetam os animais à crueldade;
d- fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos;
e- elaboração da política de controle de enchentes na área urbana e rural;
f- estímulo a pesquisa, ao desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente,
g- fiscalização e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras e ou capazes de degradar o meio ambiente; (sugestão IAp)
h- gestão para a educação e conservação dos recursos naturais no município junto as demais secretarias municipais e entidades afins. (sugestão IAP)

PROPOSTA 2

Segue o ponto a ser modificado

Artigo 166 – Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de ser lançado em rede pública, tratado, mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização, e com os limites previstos na Resolução do CONAMA 357/2005 (sugestão UTFPR), aprovado através de laudo técnico exarado pelos órgãos competentes.

JUSTIFICATIVA PROPONHO SUBSTITUIR A NOMINAÇÃO DA LEI POR LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, LOGO FICARIA ASSIM:

Artigo 166 – Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de (ser) lançado em rede pública, tratado, mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização, e com os limites previstos na legislação ambiental, aprovado através de laudo técnico exarado pelos órgãos competentes.

OK

PROPOSTA 3

Segue proposta de alteração do artigo 167- O condicionamento, separação, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal, adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população.

OK

§ 1° – O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores. (sugestão iap)

§ 2° - As embalagens limpas dos agrotóxicos, bem como as embalagens contaminadas, deverão ser acondicionadas e recolhidas de forma adequada, sendo de responsabilidade do produtor, comercializador e ~~consumidor~~ indústria.

OK

§ 3° - O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das entidades comerciais e prestadoras de serviços de abastecimento, manutenção e reforma

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 27
Visto

de veículos automotores e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores. (sugestão iap e arias)

§ 4° - O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das atividades industriais e atividades de reforma de estofarias, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, informática e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores. (sugestão iap)

§ 5° - O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos provenientes das atividades de construção, demolição ou reforma são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

IAP
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício 189/09 Pato Branco, 27 de maio de 2009

Prezado Senhor

Em atenção a solicitação de parecer manifestado através do ofício nº 287/2009, emitimos as seguintes considerações com referência ao texto dos artigos 165, 166 e 167 da Lei Municipal nº 01/2009.

Artigo 165 ... (modificação e complementação)

a) Criação e gestão para a conservação de florestas municipais
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...
g) Fiscalização e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras e ou capazes de degradar o meio ambiente.
h) Gestão para educação e conservação dos recursos naturais no município junto a demais secretarias municipais e entidades afins.

Artigo 166 ... (sem sugestão).

Artigo 167 ... (Complementação).

§ 1º O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.(mantem igual).

§ 2º ...

Rua Engenheiros Rebouças, 1206
80215-100 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 3213 3700 Fax: 41 3333 6161
Home page: http://www.pr.gov.br/iap

§ 3° O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos das entidades comerciais e prestadoras de serviços de abastecimento, manutenção e reforma de veículos automotores e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 4° O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos de atividades industrias e atividades de reforma de estofarias, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, informática e ... (congêneres) são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

Para eventuais dúvidas que venham a surgir, nos encontramos a disposição.

Atenciosamente,

NORMELIO BONATTO
Engº Agrônomo
RG 1.275.224 SSP/PR
CHEFE REGIONAL IAP/ERPAB

À

Guilherme Sebastião Silverio

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

FACULDADE
MATER DEI

Mantenedora: Colégio Mater Dei Ltda
Autorização Port. Min. Nº 1.142 de 21/07/99 - DOU de 22/07/99 - CNPJ 78243599/0001-81

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Jun-2009-10:11-004113-1/1

De: Faculdade Mater Dei.

Para: Guilherme Sebastião Silvério – Presidente da Câmara municipal de Pato Branco.

Senhor Presidente,

Com relação à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no que concerne aos artigos 165, 166 e 167, §§ 1º 2º, que passarão a tratar dos efluentes produzidos por indústria, comércio e serviços (art. 166) e o condicionamento, separação, acondicionamento, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos e domiciliares (...) (art. 167, §§ 1º e 2º) e no artigo 165 que regulamenta a obrigação do Município através da Secretaria de Meio Ambiente em defender as atividades relacionadas ao meio ambiente, passamos a analisar brevemente o assunto.

Produzidos em todos os estágios das atividades humanas, os resíduos, em termos tanto de composição como de volume, variam em função das práticas de consumo e dos métodos de produção. As principais preocupações estão voltadas para as repercussões que podem ter sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente (solo, água, ar e paisagens). Os resíduos perigosos, produzidos, sobretudo pela indústria, são particularmente preocupantes, pois, quando incorretamente gerenciados, tornam-se uma grave ameaça ao meio ambiente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

FACULDADE MATER DEI

Mantenedora: Colégio Mater Dei Ltda
Autorização Port. Min. Nº 1.142 de 21/07/99 - DOU de 22/07/99 - CNPJ 78243599/0001-81

Nesse contexto considerando a importância de se regulamentar o tratamento e destino dos efluentes e resíduos produzidos, nos posicionamos favoravelmente à proposta de ementa a Lei Orgânica do Município de Pato Branco (Emenda n.º 01/2009), ao tempo que parabenizamos esta casa de leis e os Vereadores que assinam a referida proposta de emenda pela iniciativa.

É o parecer.

Pato Branco, 05 de junho de 2009.

Guido Victor Guerra
Diretor Geral

Vicente Lucio Michaliszyn
Coordenador do Projeto Mater Natura e Professor das disciplinas de Direito Ambiental e Direito Agrário, da Faculdade Mater Dei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

FÓRUM DE
DESENVOLVIMENTO
DE PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jun-2009-15:42-00412-2/2

Ofício 08/09

Pato Branco, 04 de junho de 2009.

Prezados Senhores

Referente: Resposta ao ofício n°. 286/2009 de 21/05/2009 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Municipio de Pato Branco n° 1/2009.

Concordamos com as emendas dos artigos 165 e 167.

Quanto ao art. 166 o mesmo gera dúvidas em relação a questão "Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de lançado em rede pública, tratado, mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização, aprovado através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes".

Sugerimos que o artigo 166 tenha mais clareza para a intepretação, como está, nos leva a necessidade de tratar os efluentes originados que não condiz com a atividade indústrial, comercial ou de serviços da empresa, como exemplo: banheiros e copas.

Atenciosamente,

Claudio [illegible]trycoski
Presidente

(William)

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -04-Jun-2009-16:46-004100-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 21 Visto

Ao

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Sr. Guilherme Sebastião Silvério

A Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco – AREA em resposta ao Ofício n°280/2009 recebido em 21 de maio de 2009, comunica que de acordo com decisão tomada em reunião, realizada no dia 26 de maio de 2009, se posiciona favorável a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco n° 01/2009, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PPS, Nelson Bertani – PDT, Vilmar Maccari – PDT e Willian Cezar Pollonio Machado – PMDB, que modifica a redação dos artigos 165, 166 e 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, por entender que os geradores de resíduos em qualquer estado físico que acarrete em impacto ambiental devem ser responsáveis pelo seu acondicionamento, tratamento adequado e destino final adequado.

Sugerimos também sugere que seja incorporado um parágrafo de referência aos resíduos sólidos gerados pela indústria, comércio e serviços do município de Pato Branco.

Pato Branco, 02 de junho de 2009

Luis Carlos Braun

Presidente da AREA

Rua Tapajós 305, sala 106 Centro
CEP 85.501-030 - Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jun-2009-15:15-004111-1/1

Ofício nº. 049/2009 - DUTPB — Pato Branco, 03 de junho de 2009.

Ao Exmo Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Assunto: Parecer referente à proposta da mudança de Lei Orgânica 01/2009.

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao ofício nº 282/2009, apresentamos as sugestões elaboradas por servidores deste Campus que atuam na área ambiental, a respeito da supracitada Lei:

Art. 166 – ACRESCENTAR TEXTO EM NEGRITO:
Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de lançado em rede pública, tratado mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização e **que gere efluentes compatíveis com os limites previstos na Resolução CONAMA 357/2005**, aprovado através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes.

Art. 167. ACRESCENTAR O PARÁGRAFO PRIMEIRO:

§ 1º - O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores, não eximindo a co-responsabilidade do Município.

SUGESTÃO - Para a gestão de resíduos municipais, que a Administração procure fazer acordos com empresas capacitadas no recolhimento de resíduos sólidos, como lâmpadas, baterias, etc., de forma a facilitar para as empresas o encaminhamento adequado a estes itens, pois atualmente o descarte é oneroso.

Também aproveitamos a oportunidade para louvar a iniciativa dessa Casa de Leis em prol do Meio Ambiente.

Atenciosamente,

Profª. Drª. Tangriani Simioni Assmann
Diretora do Campus

Wilham

Câmara Mun de Pato Fls 19 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Mai-2009-13:30-004028-2/2

Ofício 002/CMDR/09 Pato Branco, 26 de maio de 2009.

Prezado Senhor.

Em atendimento ao Ofício 288/2009 dessa Câmara Municipal de Pato Branco, segue parecer desse Conselho de Desenvolvimento Rural sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 1/2009. Quanto aos artigos citados sugere-se:

- Para o Art. 165. Que as alterações nesse artigo sejam orientadas pela Secretaria de Meio Ambiente

- Para o artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco sugere-se: "Art. 166. Qualquer efluente oriundo de grande gerador, de fonte industrial, comercial ou prestador de serviços, não equiparados ao esgoto domiciliar, deve ser, antes de lançado na rede pública, tratado adequadamente, compatível com sua caracterização, aprovado, através de laudo emitido pelos órgãos competentes".

- Art. 167. sugere-se que se disponha sobre a destinação final dos resíduos de serviços de saúde gerados no meio rural oriundos do tratamento veterinário (medicamentos vencidos, vidros, embalagens, agulhas, materiais infectados etc.

Atenciosamente.

Leunira Tesser
Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

Ao Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Mai-2009-15:58-000365-1/1

O vereador infra-assinado, **William Machado – PMDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Presidente da Associação dos Engenheiros Agrônomos de Pato Branco senhor Carlos Scipioni, ao Presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco – AREA senhor Vitalino Franzoni, a Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco – ACEPB senhor Gustavo Guarienti de Almeida Ferreira, a Diretora do Campus da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR de Pato Branco senhora Tangriani Simioni Assmann, ao Diretor Geral da Faculdade Mater Dei senhor Vitor Guido Guerra, ao Diretor da Faculdade de Pato Branco - Associação Pato-branquense de Ensino Superior – FADEP senhor Eliseu Bertelli, ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB senhor Erlon Antonio Medeiros, ao presidente do Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco senhor Claudio Petrycoski, ao Chefe Regional do Instituto Ambiental do Paraná – IAP senhor Normélio Bonatto e a Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural senhora Leonira Viganó Tesser para que emitam parecer, dentro de 15 (quinze) dias, referente a proposta da mudança da lei orgânica (anexo) no que diz respeito ao meio ambiente, participando assim das tomadas de decisões dessa Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 de maio de 2009.

William C. P. Machado
Vereador – PMDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

RGW – 22/2009

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2009

Através da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, pretendem os ilustres Vereadores autores da mesma, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para promover alterações na redação dos artigos 165, 166 e 167, adequando-os as normas pertinentes ao Meio Ambiente consignadas nas Legislações Federal e Estadual.

As alterações propostas visam adequar e atualizar a redação dos artigos 165, 166 e 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que trata do Meio Ambiente, relativamente ao condicionamento, separação, acondicionamento, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde, resíduos e embalagens de agrotóxicos e efluentes produzidos por indústrias, comércio e serviços, compatibilizando-os as normas pertinentes constantes da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.974, de 2000 e da Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999. (Legislações anexas)

A Lei nº 12.493/99 do Estado do Paraná, estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais, dentre as diversas atividades geradoras de resíduos sólidos.

A Proposta encontra guarida na norma contida no artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, que a respeito do tema, assim preceitua:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

Embora a proposição vise tão somente atualizar e adequar as normas pertinentes ao Meio Ambiente no âmbito do Município de Pato Branco, compatibilizando-as normativas estipuladas na Legislação Federal e Estadual, recomendo à Comissão Especial que ao promover estudos e análise pertinente à matéria, oficie a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos e entidades públicos e privados que atuem na área do Meio Ambiente, encaminhando-lhes cópia da referida Proposta de Emenda a LOM, para conhecimento, análise e manifestação técnica, com o objetivo de enriquecer e aprimorar o tema que é de relevante interesse público.

A tramitação da matéria deverá obedecer aos ditames consignados no art. 31 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 178 à 181 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de abril de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

LEI Nº 12.493 DE 22 DE JANEIRO DE 1999

Publicado no Diário Oficial Nº 5430 de 05/02/99

Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.
Parágrafo único. Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no caput deste artigo, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou corpos d' água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente inviável, em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:
I - a geração de resíduos sólidos, no território do Estado do Paraná, deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa geração de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem de resíduos sólidos, dando-se prioridade à reutilização e/ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável;
II - os resíduos sólidos gerados no território do Estado do Paraná somente terão autorização de transporte para outros Estados da Federação, após autorização ou declaração de aceite emitida pela autoridade ambiental competente dos Estados receptores dos mencionados resíduos;
III - os resíduos sólidos gerados nos outros Estados da Federação somente serão aceitos no Estado do Paraná, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, ouvido o Instituto Ambiental do Paraná - IAP;
IV - os resíduos sólidos gerados em outros países somente serão aceitos no Estado do Paraná, desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais normas federais bem como o disposto no inciso III deste artigo.
Parágrafo único. No caso do Inciso III do presente artigo, fica facultado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, ouvido o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, aprovar grupos ou categorias de resíduos sólidos que pela sua natureza e condições de reciclagem e reaproveitamento, fiquem sujeitos apenas às autorizações de lotes pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 14
Visto

Art. 4º As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas.

Art. 5º Os resíduos sólidos deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 6º Para fins de acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final os resíduos sólidos são classificados em Classe 1 - Perigosos, Classe 2-Não Inertes e Classe 3 - Inertes, conforme estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 7º Os resíduos sólidos provenientes de portos, aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários deverão atender as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 8º Os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, portadores de agentes patogênicos, deverão ser adequadamente acondicionados, conduzidos em transporte especial, e deverão ter tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná -IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 9º Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 10. Os resíduos sólidos industriais deverão ter acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitada as demais normas legais vigentes.

Art. 11. As empresas fabricantes e/ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 12. As empresas produtoras e/ou comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território do Estado do Paraná, são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos de coleta e recebimento e pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e/ou comercializados, bem como pelos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e pelos tomados impróprios para

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

utilização, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 13. Os resíduos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as determinações dos órgãos competentes e as normas estabelecidas pela CENEN.

Art. 14. Ficam proibidas, em todo o território do Estado do Paraná, as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos, inclusive pneus usados:
I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
II - queima a céu aberto;
III - lançamento em corpos d' água, manguezais, terrenos baldios, redes públicas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados;
IV - lançamento em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, e de telefone.
§ 1º O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.
§ 2º A queima de resíduos sólidos a céu aberto poderá ser autorizada, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, somente em caso de emergência sanitária, reconhecida pela Secretaria de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.
§ 3º O lançamento de resíduos sólidos em poços desativados poderá ser autorizado mediante as condições e critérios estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 15. Os depósitos de resíduos sólidos a céu aberto existentes ficam obrigados a se adequarem ao disposto na presente Lei, e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, no prazo de um (1) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 17. As atividades geradoras de quaisquer tipos de resíduos sólidos ficam obrigadas a cadastrarem-se junto ao Instituto Ambiental do Paraná -IAP, para fins de controle e inventário dos resíduos sólidos gerados no Estado do Paraná.
Parágrafo único. A atualização dos dados fornecidos para controle e inventário dos resíduos sólidos deverá atender a prazos estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 18. A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:
I - da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;
II - da atividade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;
III - da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.
Parágrafo único. Para fins de responsabilidade de que trata o caput deste artigo, considera-se como atividade geradora dos resíduos o Município, em se tratando de resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana.

Art. 19. Sem prejuízo das sanções civil e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos sólidos, no Estado do Paraná, que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, que serão aplicadas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP:
I - multa simples ou diária, correspondente no mínimo a R$ 500.00 e no máximo, a R$ 50.000.00, agravada no caso de reincidência específica:
II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
IV - suspensão da atividade;
V - embargo de obras;
VI - cassação de licença ambiental.

Art. 20. Todos os Municípios do Estado do Paraná, para fins de cumprimento da presente Lei, deverão disponibilizar áreas e/ou reservar áreas futuras para efetivação da destinação final dos resíduos sólidos urbanos, mediante prévia análise do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 22. O Poder Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei, deverá adotar as medidas necessárias para capacitar de forma técnica, administrativa e financeira o Instituto Ambiental do Paraná - IAP no atendimento das finalidades previstas na presente Lei.

Art. 23. Os valores fixados por esta Lei serão revistos semestralmente pelos índices oficialmente adotados pela Administração Pública Estadual.
Parágrafo único. O Diretor - Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado, fixará os novos valores vigentes, desprezando as frações inferiores a R$ 1,00 (hum real).

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de janeiro de 1999.

JAIME LERNER
Governador do Estado

HITOSHI NAKAMURA

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 11
Visto

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
Secretário de Estado do Governo

Câmara Mun de Palo Branco Fls 10 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 09 Visto

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

~~I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;~~

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e

Câmara Mun de Palo Branco Fls 08 Visto

reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

~~Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.~~

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

~~Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:~~

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 07 Visto

contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

~~d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;~~

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

Câmara Mun de Pato Branco Fls 06 Visto

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Câmara Mun de Pato Branco Fls 05 Visto

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

~~Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:~~

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

~~b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;~~

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

~~c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;~~

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

~~e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;~~

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

~~Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.~~

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena

Câmara Mun de Pato Branco Fls 04 Visto

de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Mun de Palo Brasil
Fls 03
Visto

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Íris Rezende Machado
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.1989.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 e no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/2009

Modifica a redação dos artigos 165, 166 e 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º O "caput" do artigo 165 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:" (NR)

Art. 2º O artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de lançado em rede pública, tratado mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização, aprovado através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes" (NR)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

Art. 3° O artigo 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. O condicionamento, separação, acondicionamento, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população.

§ 1° O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 2° O acondicionamento, o recolhimento e destino final das embalagens limpas de agrotóxicos, bem como as embalagens contaminadas, são de responsabilidade do produtor, fornecedor e indústria." (NR)

Art. 4° Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009.

William Cezar Pollonio Machado – Vereador PMDB
PROPONENTES

EM BRANCO